TC 4.169/2003

2º Julgado - 5ª Sessão Ordinária Não Presencial
RECURSO. PFM. Decisão que julgou irregular a despesa por inconsistências apuradas nos controles. Serviços especializados de lavanderia, com fornecimento de roupas e materiais de consumo. Pronto Socorro de Vila Maria. AHM. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado - 2.582ª Sessão Ordinária
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. AHM. Serviços especializados de lavanderia, com fornecimento de roupas e materiais de consumo. Pronto Socorro de Vila Maria, despesa IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.
Relatório e Voto englobados com TCs: 72.004.418.03-01, 72.004.417.03-30, 72.001.667.05-53, 72.001.823.07-39.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC nº 72.004.169.03-09 de análise da execução do Contrato nº 17/03, firmado entre a com AHMRT e a empresa Maxbrill Serviços Especializados e Comércio de Produtos Ltda.

De acordo com o V. Acórdão de fl. 122, este Tribunal julgou irregular a despesa referente ao período de fevereiro a julho de 2003, no valor de R$ 14.684,48, realizada no Pronto Socorro Municipal de Vila Maria, com determinação à Autarquia para apuração de responsabilização e reposição aos cofres municipais da mencionada despesa, com valor devidamente atualizado.

Nesta fase processual, em análise o Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 123/128).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu, em suas razões recursais, o provimento do Recurso para reconhecer os efeitos financeiros e patrimoniais, já que os serviços foram devidamente prestados e, ainda, em razão da ausência de prejuízo ao erário, bem como de dolo ou má fé dos agentes envolvidos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do Recurso interposto e, quanto ao mérito, entendeu que as razões recursais não trouxeram aos autos novos elementos suficientes para propiciar seu provimento, sendo acompanhada pela Secretaria Geral.

Oportuno salientar, que tanto a Autarquia Hospital Municipal Regional do Tatuapé quanto a Contratada foram regularmente intimadas e não manifestaram interesse em recorrer.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do V. Acórdão de fl. 122 que julgou irregular a execução do Contrato nº 017/2003, referente ao período de fevereiro a julho de 2003, no valor de R$ 14.684,48, realizada no Pronto Socorro Municipal de Vila Maria, com determinação à Autarquia para apuração de responsabilização e reposição aos cofres municipais da mencionada despesa, com valor devidamente atualizado.

A Recorrente requereu o provimento do Recurso para

reconhecer os efeitos financeiros e patrimoniais, sob a alegação de que os serviços foram devidamente prestados e, ainda, em razão da ausência de prejuízo ao erário, bem como de dolo ou má fé dos agentes envolvidos.

Preliminarmente, entendo admissíveis os recursos interpostos, por terem observado os requisitos legais e regimentais aplicáveis.

Quanto ao mérito, verifica-se que a Auditoria considerou irregular a quantidade de 6.736 quilos de roupas processadas ao preço unitário de R$ 2,18 o quilo, no montante de R$ 14.684,48.

Segundo apurado nos autos, não havia funcionário específico designado para acompanhar a pesagem, ensejando diversas falhas devido à fragilidade nos controles exercidos pela unidade.

A situação encontrada não permite o reconhecimento dos efeitos financeiros como requer o Órgão Fazendário, ante a ausência de documentos consistentes que evidenciasse a realização dos serviços.

Assim, as razões recursais não lograram esclarecer as falhas ou comprovar a correta execução dos serviços, sendo insuficientes para modificar a decisão prolatada.

Oportuno salientar, que tanto a Autarquia Hospital Municipal Regional do Tatuapé quanto a Contratada, mesmo regularmente intimadas, não manifestaram interesse em recorrer.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do Recurso interposto, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO,** mantendo-se a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.004.417.03-30, 72.004.418.03-01, 72.001.667.05-53 e 72.001.823.07-39, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 017/2003 referente ao período de fevereiro a julho de 2003, à vista da irregularidade da despesa, no valor de R$

14.684,48 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), realizada no Pronto-Socorro Municipal de Vila Maria, pelas inconsistências apuradas nos seus controles.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Autarquia Hospitalar Municipal – AHM a apuração de responsabilidade e reposição aos cofres municipais da mencionada despesa, com valor devidamente atualizado.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de outubro de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

Relatório e **Voto** englobados: v. TC 72.004.417.03-30